



# Diário da Justiça

REPÚBLICA  
FEDERATIVA  
DO BRASIL

ANO LXVI — Nº 149

SEGUNDA-FEIRA, 5 DE AGOSTO DE 1991

BRASÍLIA — DF

## Sumário

|   | PÁGINA |
|---|--------|
| SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....                         | 9953   |
| TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.....                      | 9961   |
| SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....                     | 9962   |
| TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....                    | 10046  |
| SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR.....                        | 10106  |
| MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO.....                      | 10107  |
| ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL — Conselho Federal..... | 10114  |

## Supremo Tribunal Federal

### Departamento Judiciário

#### Despachos

##### PROCESSOS DIVERSOS

MI nº 350-5 - RJ

Impte.: Jaime José Garcia (Adv.: José Henrique Pinto)  
Impdo.: Presidente da República

**DESPACHO:** Indefiro a liminar, à vista dos precedentes da Corte em casos similares (v.g., MI 235, 20.6.90, Moreira Alves; MI 107, 21.11.90, Moreira Alves).

À distribuição.

Brasília, 31 de julho de 1991.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE  
no exercício da Presidência  
(RISTF, art. 37, I)

SS 342-9-PB

Requerente: Estado da Paraíba (Adv.: Luiz da Costa Araújo Bronzeado). Requerido: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Impetrantes: Joacil de Brito Pereira e outros.

— **Despacho:** 1. Junte o Requerente cópia do ato que implica a concessão da liminar que pretende ver suspensa.  
2. Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 1991.

Ministro MARCO AURÉLIO  
no exercício da Presidência  
(art. 37, inciso I do RI)

— Na petição PG-STF 14272 em que o Dr. Laplace Nunes Cavalcanti requer seja indeferido o requerimento da suspensão de liminar, foi exarado o seguinte:

**Despacho:** 1. Junte-se a presente manifestação do Impetrante.  
Brasília, 27 de julho de 1991.

Ministro MARCO AURÉLIO  
no exercício da Presidência  
(art. 37, inciso I do RI)

— **Despacho:** 1. Junte-se.

2. A reprodução de documento via "fac-simile" tem sido admitida pelo Judiciário. Mas, a forma utilizada não está imune à passagem do tempo e ao manuseio no que acabam por prejudicar a respectiva nitidez.

3. Sem prejuízo do exame de suspensão da eficácia da liminar, traga o requerente aos autos os originais dos documentos transmitidos.

4. Publique-se.

Brasília, 27 de julho de 1991.

Ministro MARCO AURÉLIO  
no exercício da Presidência  
(art. 37, inciso I do RI)

— **Despacho:** Vistos, etc.

1. O ilustre Desembargador-Presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, defrontando-se com o que pleiteado no mandado de segurança nº 002423, impetrado por Joacil de Brito Pereira, Yanko Cyrillo, Laplace Nunes Cavalcante e Ercílio de Farias Brito, contra atos do Exmo. Sr. Governador do Estado e do Secretário da Administração, deferiu a liminar pleiteada para "impedir o pagamento parcelado de seus vencimentos...". Para tanto, entendeu inaplicável à hipótese a vedação do § 4º do artigo 1º da Lei nº 5.021/66, porquanto a medida impugnada não diz respeito, segundo o teor do despacho, "a um provável direito, cuja pertinência deve ser objeto de reconhecimento judicial, mas refere-se à percepção de remuneração estabelecida em lei e não sujeita a contestação da autoridade coatora, que reconhece a sua legitimidade, mas, no seu pagamento, decidiu parcelar de forma contrária ou sem lei autorizativa".

O teor da peça mediante a qual é pleiteada a suspensão da eficácia da liminar retrata a situação das finanças do Estado. Alude-se ao fato de os Impetrantes da segurança terem salários brutos, respectivamente, de Cr\$ 3.650.940,70, Cr\$ 3.854.825,78, Cr\$ 3.412.330,03 e Cr\$ 2.392.073,61, superiores de 3 a 5 vezes ao que percebido pelo próprio Governador do Estado. Ressalta-se que não se verificou, em si, redução de vencimentos ou a adequação à Carta da República no que, mediante o preceito do artigo 17 do Ato das Disposições Transitórias, a impõe aos princípios nela estabelecidos. Na hipótese, teria havido, apenas, a sustação do pagamento dos valores que ultrapassam a determinado quantitativo, fato verificado quanto aos servidores em geral. Segundo o sustentado, a concessão da liminar contraria o disposto no § 4º do artigo 1º da Lei nº 5.021/66.

O Impetrante Laplace Nunes Cavalcante trouxe aos autos manifestação, aludindo ao permissivo do § 1º do artigo 297 do Regimento Interno desta Corte. Em síntese, revela que o pedido de suspensão de segurança não repousa no intuito de evitar grave lesão à economia do Estado e que a situação do erário estadual não é a retratada no pedido formulado.

2. O pedido é de suspensão de liminar e esta última revela o envolvimento, no mandado de segurança, de vencimentos que ultrapassam em muito o que percebido pelo Governador do Estado. A liminar contém distinção a respeito do alcance do disposto no § 4º do artigo 1º da Lei nº 5.021/66, sem que o preceito legal a contemple. Contém a obrigatoriedade de satisfação de vencimentos dos servidores em quantitativos que excedem à remuneração do próprio Governador e, considerada a organicidade, a dos Secretários de Estado (inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal). Por outro lado, as peças anexadas ao pedido de suspensão revelam a situação precária das finanças do Estado o que conduz à conclusão de verificar-se, na hipótese, o risco de grave lesão à ordem e à economia

públicas, considerando-se, especialmente, os reflexos da concessão da liminar junto aos demais servidores que estão em situação semelhante.

3. Defiro o pedido formulado e, assim, suspendo a eficácia da liminar concedida no mandado de segurança nº 002423 que tramita no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.
4. Dê-se conhecimento desta decisão ao Requerente e ao Requerido.
5. Publique-se.

Brasília, 27 de julho de 1991.  
 Ministro MARCO AURÉLIO  
 No Exercício da Presidência  
 (Art. 37, inciso I do RI)

**HABEAS CORPUS**

\* HABEAS CORPUS  
 HC NR. 68752-1/130 - DF  
 DISTRIBUIDO 20/06/91 RELATOR MIN. MARCO AURÉLIO  
 IMPTE ARMANDO VALER  
 COATOR TRIBUNAL MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PACTE SERGIO CARLOS KRUEFF

- Despacho:**
1. O Parecer de fls. 40/41 mostra-se parcial; contém, unicamente, a abordagem da matéria alusiva à competência.
  2. Ao Ministério Público Federal para o exame cabível quanto à matéria de fundo do presente habeas corpus.
  3. Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 1991.  
 Ministro MARCO AURÉLIO  
 Relator

\*Republicado por ter saído com incorreção no DJ de 01/07/91.

**HC nº 68.846-2 - RJ**

Imptes.: Gilberto Rêgo e outros. Coator: Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Pacte: Ilson Escóssia da Veiga

**DESPACHO:** Impetração ajuizada hoje, 31.7.91, último dia das férias do Tribunal, sendo-me os autos conclusos, nos termos do art. 37, I, dada a ausência do Senhor Ministro Presidente.

2. Datando o decreto de prisão preventiva questionado de há mais de dois meses — 28.5.91 —, e ainda não cumprido, não há como divisar a urgência absoluta do requerimento da liminar antes da distribuição.
3. Assim, por ora, o indefiro, o que não prejudica obviamente o seu reexame pelo relator sorteado.

À distribuição.  
 Brasília, DF, 31 de julho de 1991.  
 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE  
 no exercício da Presidência  
 (RISTF, art. 37, I)

**MANDADO DE SEGURANÇA**

RMS 21.336-1 - DF

Rcte.: Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura - CNTEEC e outros. (Adv.: Marisa Schutzer Del Nero Poletti). Rcdos.: União Federal e Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES - Sindicato Nacional. (Adv.: Roberto de Figueiredo Caldas e outros).

**Despacho:**

1. Ao Ministério Público Federal.
2. Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 1991.  
 Ministro MARCO AURÉLIO  
 Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Ag. 127.176-1 - SP

Agte: Instituto Nacional de Previdência Social. (Adv: Solon José Ramos) Agda: Adolfinia Maria de Jesus Silva (Adv: Heloisa Albuquerque de Barros Braga e outros).

**Despacho:**

1. Eis aqui um caso em que o enquadramento no § 3º do artigo 28 da Lei 8.038/90 é perfeito. Trata-se de inserção do valor devido, no precatório, mediante fator de indexação, matéria pacífica na Corte, ao menos à luz da Carta anterior.
2. Declaro-me habilitado a relatá-lo e a proferir voto.
3. A Turma para, observada a inclusão em pauta, proceder-se ao julgamento de fundo.
4. Ao Gabinete para as providências devidas.
5. Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 1991  
 Ministro MARCO AURÉLIO  
 Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

N. 01296721/D40

Origem : SÃO PAULO  
 Relator : MINISTRO NERI DA SILVEIRA  
 AGRAVANTE : ANTENOR DOMINGUES  
 Advs. : Ricardo Luiz dos Santos Abreu e outro  
 AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

**DESPACHO.** Vistos. Cuida-se de agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso extraordinário fundado em negativa de vigência de lei federal, determinando, porém, o processamento da arguição de relevância, conforme está expresso as fls. 17.

2. Diante dos termos do despacho presidencial, às fls. 17, determinou-se o processamento da arguição de relevância constante do capítulo destacado às fls. 28/29. Com a instalação do STJ, a 7.4.1989, cessando a competência prevista no art. 27, § 1º, do ADCT da Carta Política de 1988, não mais cabe determinar o regular processamento da arguição de relevância, que se deu na Corte "a quo". Julgo, desde logo, prejudicada a arguição de relevância da questão federal. Declaro, entretanto, não preclusas as matérias deduzidas no referido capítulo específico (fls. 28/29), as quais poderão, destarte, ser consideradas, na apreciação do cabimento do recurso especial, à seguir, referido.

3. Quanto ao agravo, na parte em que impugna o despacho presidencial, por não haver admitido o recurso extraordinário, dele não conheço. Fundamentado o apelo extremo em alegações concernentes à negativa de vigência, pelo acórdão, de normas ordinárias, com a vigência da Constituição de 1988, por força do art. 105, III, letra "a", converteu-se, "ipso jure", o apelo excepcional em recurso especial, da competência do colendo Superior Tribunal de Justiça, instalado a 7.4.1989. A essa egrégia Corte, cabe, também, em consequência, julgar o presente agravo contra decisão que não admitiu o recurso, ora convertido em recurso especial.

4. Do exposto, declarando não preclusas as matérias deduzidas na arguição de relevância, não conheço do agravo, na parte indicada, e determino a remessa dos autos ao colendo STJ, competente para dele conhecer nesse ponto.

**Publique-se.**

Brasília, 27 de junho de 1991.  
 Ministro NERI DA SILVEIRA  
 Relator

Ag. 131.203-3 - PR (Arv 19.854-1)

Agtes.: Akira Takano, sua mulher e outros. (Adv.: Kiyoshi Ishitani). Agdos.: Estado do Paraná e outro. (Adv.: Antonio Carlos de Arruáda Coelho).



**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**

Imprensa Nacional  
 SIG - Quadra 6, Lote 800 - 70604 - Brasília/DF  
 Telefones: (PABX (061) 321-5566) Telex: (061) 1366 DIMN BR  
 Fax: (061) 225-2046  
 CGC/MF: 00394494/0016-12

ENIO TAVARES DA ROSA  
 Diretor-Geral

NELSON JORGE MONAIAR  
 Chefe de Divisão de Jornais Oficiais

DIÁRIO DA JUSTIÇA - Seção I  
 Órgão destinado à publicação dos atos do Poder Judiciário

JOSE EDMAR GOMES  
 Editor

**Publicações:** os originais devem ser entregues na Seção de Seleção e Registro de Matérias. Matérias entregues até às 13 horas serão divulgadas na edição do dia imediato. Reclamações deverão ser feitas por escrito à Divisão de Jornais Oficiais até o quinto dia útil após sua publicação.

**Assinaturas:** as assinaturas valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

| Preços                 | Diário Oficial |               | Diário da Justiça |                |
|------------------------|----------------|---------------|-------------------|----------------|
|                        | Seção I        | Seção II      | Seção I           | Seção II       |
| ASSINATURA TRIMESTRAL: | Cr\$ 14.208,00 | Cr\$ 3.278,00 | Cr\$ 13.114,00    | Cr\$ 20.765,00 |
| PORTE:                 | Cr\$ 12.804,00 | Cr\$ 6.336,00 | Cr\$ 23.232,00    | Cr\$ 12.804,00 |

Informações: Seção de Divulgação da Imprensa Nacional (DICOM/SEDIV)  
 Telefone: (061) 321-5566 R. 3º, 309, 325 ou 328.  
 Horário: 8:00 às 12:30h e 13:30 às 17:00h.

**EMENTA** : DIFERENÇAS SALARIAIS - DECORRENTES DE NÃO OBSERVÂNCIA DAS "FAIXAS SALARIAIS". Os julgados, ditos divergentes, partem da premissa fática de que o direito reivindicado se esteia em sistema de faixas salariais integrantes do regulamento interno da empresa. Sobre tal aspecto, fundamental à concessão do direito, o acórdão recorrido não emitiu qualquer juízo e a matéria, de natureza essencialmente fática, não foi prequestionada através dos competentes embargos declaratórios. Tem aplicação o Enunciado 297 do Colendo TST. Revista não conhecida.

RR-2893/90.2 (Ac. 3ª T-1142/91) - 2ª Região  
**Relatora** : Juíza Convocada Heloísa Pinto Marques  
**Recorrente** : ADONIAS HENRIQUE DE SOUZA  
**Advogado** : Dr. Wilson de Oliveira  
**Recorrido** : COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO-BRASILEIRA  
**Advogado** : Dr. Gilberto Franco S. Junior  
**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : **SOLIDARIEDADE TRABALHISTA - DONO DA OBRA - EMPREITEIRO.** A co-responsabilidade objetiva inexistente. A solidariedade não se presume, decorre da lei, ou do acordo de vontades (art. 896 do CCB c/c art. 8º, parágrafo único da CLT). Prevalece, somente, na hipótese de ocorrência de culpa in eligendo, do dono da obra, na escolha do empreiteiro ou na constatação de fraude aos direitos do empregado. O preceito consolidado pertinente ao art. 455 da CLT se dirige apenas ao empreiteiro e ao subempreiteiro. Revista conhecida, mas, não provida.

RR-2934/90.5 (Ac. 3ª T-1310/91) - 5ª Região  
**Relatora** : Juíza Convocada Heloísa Pinto Marques  
**Recorrente** : ROBINSON ROBERTO SALES BARRETO  
**Advogado** : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo  
**Recorrido** : BANCO DO BRASIL S/A  
**Advogado** : Dr. Deusdedit Dias da Rocha  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer da revista.  
**EMENTA** : **NULIDADE.** 1- Inexiste a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, se o acórdão suprimir a omissão, deixando apenas de imprimir efeito modificativo ao julgado. Contra este último posicionamento, que contraria, inclusive, entendimento sumulado desta Corte, é que deveria ter sido direcionado o recurso. Apesar de ser a tese preva-lente, não foi ela abordada. 2 - A citação de dispositivo legal, sem expressa arguição de violação, não atende pressuposto do artigo 896, letra "c", da CLT. 3- A legislação consolidada contém dispositivo próprio a esteiar violação por negativa de prestação jurisdicional. A Lei processual é de aplicação subsidiária, tão somente. Revista não conhecida.

RR-4249/90.3 (AC. 3ª T-1144/91) 2ª Região  
**Relatora** : Juíza Convocada Heloísa Pinto Marques  
**Recorrente** : ARNALDO CAPUTO GOMES  
**Advogado** : Dr. José Torres das Neves  
**Recorrido** : CIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMT  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer da revista.  
**EMENTA** : **DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE SUBSTITUIÇÃO.** Decisão regional no sentido de que substituição, em caráter eventual e experimental, não gera direito à percepção de diferenças salariais. Desservem à comprovação de divergência arestos que não contêm fonte de publicação e autenticação (Enunciado nº 38), e não abordam a mesma matéria fática do acórdão recorrido (Enunciado nº 296/TST). Revista não conhecida.

RR-5188/90.0 (AC. 3ª T-1330/91) 1ª Região  
**Relatora** : Juíza Convocada Heloísa Pinto Marques  
**Recorrente** : CIA BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS  
**Advogado** : Dr. Almir Leal  
**Recorrido** : AMILTON HONORATO DE OLIVEIRA  
**Advogado** : Dr. Jorge Ecir Silva Soares  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer da revista.  
**EMENTA** : **PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - ARTIGO 5º, INCISO II, CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** O princípio da legalidade - inserido no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal - em regra pressupõe ofensa por via oblíqua e a intermediação de legislação ordinária, que pudesse ter sido violada, afasta a malfeição direta à literalidade do dispositivo constitucional referido. Logo, não configurada a exceção prevista no § 4º, do artigo 896 consolidado, em sua redação atual, improsperável o recurso. Revista não conhecida.

RR-5416/90.9 (AC. 3ª T-1145/91) 6ª Região  
**Relatora** : Juíza Convocada Heloísa Pinto Marques  
**Recorrente** : ENGENHO DITOSO (JOSÉ ABELARD CARNEIRO LEÃO)  
**Advogado** : Dr. Sevolto Félix de O. Barros  
**Recorrido** : CÍCERO JOSÉ DA SILVA  
**Advogado** : Dr. João Bandeira  
**DECISÃO** : Por maioria, conhecer da revista, por violação à alínea "c", do artigo 896 consolidado, vencido o Sr. Ministro Revisor e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional de fls. 44/45, determinar a baixa dos autos ao Egrégio TRT de origem, para que aprecie o recurso ordinário como entender de direito, afastada a deserção.  
**EMENTA** : **DEPÓSITO RECURSAL.** O art. 13 da Lei 7.701/88, que alterou parcialmente o artigo 899 consolidado, majorou o limite do depósito recursal, fixando o percentual de 20 valores referendária, no caso de recurso ordinário, e 40 valores, no caso de recurso de revista. Por limite, entende-se o teto máximo, ou seja, tratando-se de condenação de valor inferior, que não atinja esse teto, a garantia do juízo, é óbvio, cingir-se-á ao respectivo quantum. Recurso provido para afastar a deserção.

RR-1.739/89.1 - (Ac. 3ª T.-2082/90.1) - 4ª Região  
**Redatora designada** : Heloísa Pinto Marques (Juíza Convocada)  
**Recorrente** : AGÊNCIA DA CIDADE OPERADORA DE TURISMO LTDA  
**Advogado** : Dr. Wanderley S. Mancilha  
**Recorrido** : JOSÉ ROBERTO RAMIZ WRIGHT  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Jr.  
**DECISÃO** : Por maioria, conhecer da revista, por violação aos arti-

gos 459/460 do CPC, quanto a reformatio in pejus, vencido o Sr. Ministro relator e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para anular o v. acórdão de fls. 245/6 para que nova decisão seja proferida. Redigirá o acórdão a Sra. Juíza revisora.

**EMENTA** : **PREQUESTIONAMENTO - CONFIGURAÇÃO.** Pelo Enunciado 297 considera-se prequestionada a matéria se adotada tese explícita a respeito. Necessário a interposição de embargos declaratórios, objetivando-se o "pronunciamento sobre o tema". Também o Supremo Tribunal Federal (Súmula 282) preleciona ser inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, "a questão federal suscitada". Conclui-se, por conseguinte, que ambas as orientações jurisprudenciais convergem no sentido de se exigir explicitamente abordagem acerca do tema jurídico em debate e não, exclusivamente, acerca do inciso legal atinente à matéria. Revista conhecida por violação aos arts. 459 e 460 do CPC e provida para declarar a nulidade do acórdão dos embargos declaratórios que sintetizou decisão em desconformidade com o pedido do autor e condenou a ré em acréscimo do que foi requerido.

RR-1.781/89.8 - (Ac. 3ª T.-2076/90.1) 4ª Região  
**Redatora designada** : Heloísa Pinto Marques (Juíza Convocada)  
**Recorrente** : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO  
**Advogado** : Dr. Garibaldi T. P. Ferreira  
**Recorrido** : JOSUE TOCHA ZACARIAS  
**Advogado** : Dr. Paulo Bergman  
**DECISÃO** : Unânime e preliminarmente, rejeitar a intempestividade suscitada pela d. Procuradoria-Geral; por maioria, conhecer da revista, por divergência e conflito com o Enunciado 198, apenas quanto a prescrição, vencido o Sr. Ministro relator e, no mérito, unanimemente, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória no aspecto relativo ao pagamento das horas extras pré-contratadas e reflexos, com ressalvas do Sr. Ministro relator. Redigirá o acórdão a Sra. Juíza revisora.

**EMENTA** : **PRESCRIÇÃO - SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS.** Se a lesão não repousa sobre direito líquido e certo - aquele decorrente de preceito legal - cujo reconhecimento envolva a apreciação da controvérsia sobre o prisma da alteração contratual, a prescrição é total, ainda que os respectivos efeitos repercutam sobre prestações pecuniárias sucessivamente devidas, já que estas consubstanciam-se em direito acessório, sem vida própria (aplicação do Enunciado nº 294 desta Corte). Re vista parcialmente conhecida e provida para julgar improcedente a reclamatória no aspecto relativo às horas extras pré-contratadas e reflexos.

RR-4.109/89.1 - (Ac. 3ª T.-2081/90.1) 4ª Região  
**Redatora designada** : Heloísa Pinto Marques (Juíza Convocada)  
**Recorrente** : BANCO ITAÚ S/A  
**Advogado** : Dr. Hélio C. Santana  
**Recorrida** : IVONE JACKEL NUNES  
**Advogada** : Dra. Arazy Ferreira dos Santos  
**DECISÃO** : Por maioria, conhecer da revista, por conflito com o Enunciado 204 e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar excluir as 7ª e 8ª horas e mandar observar o divisor 240 (duzentos e quarenta) vencido o Sr. Ministro relator. Redigirá o acórdão a Sra. Juíza revisora, que requereu notas taquigráficas. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna, pelos doutos Patronos do Recorrente e Recorrida, esta no prazo legal.

**EMENTA** : **BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - 7ª e 8ª HORA.** O legislador, ao excepcionar da regra geral, no § 2º do art. 224 da CLT, aqueles bancários que exercem funções de gestão, fez inserir também hipótese alternativa ao referir-se ao desempenho de outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a um terço do salário do cargo efetivo. A menção é exemplificativa, portanto, e tem conotação objetiva, ou seja, o desempenho de função de confiança, com o recebimento de gratificação de 1/3. Desnecessário perquirir-se de amplos poderes de mando e gestão. Nesse sentido direcionou-se a jurisprudência, cristalizada no Enunciado 204 desta Corte. Revista conhecida e provida.

RR-1.559/90.0 - (Ac. 3ª T.-2078/90.1) 5ª Região  
**Redatora designada** : Heloísa Pinto Marques (Juíza Convocada)  
**Recorrente** : ANTONIO CRISPIM REIS DALTRO  
**Advogado** : Dr. Ulisses Riedel de Resende  
**Recorrido** : PAES MENDONÇA S/A  
**Advogado** : Dr. Dalzimar G. Tupinambá  
**DECISÃO** : Unanimemente conhecer da revista, por divergência e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Sr. Ministro relator. Redigirá o acórdão a Sra. Juíza revisora.

**EMENTA** : **ESTABILIDADE - MEMBRO SUPLENTE DA CIPA.** O art. 165 da CLT faz menção expressa aos "titulares da representação dos empregados nas CIPAS", ao assegurar-lhes a chamada estabilidade provisória. O art. 10 - II, letra "a" do ato das Disposições Constitucionais Transitórias, repete a mesma garantia ao vedar a dispensa arbitrária do empregado eleito para cargo de direção das comissões internas de prevenção de acidentes. O texto expresso da lei não permite interpretação extensiva de molde a entender-se tivesse o legislador intenção de ampliar a garantia ao suplente, pois, quando assim pretendeu, o fez expressamente, ex vi do art. 543, § 3º da CLT. Revista conhecida e negada.

RR-1.572/90.5 - (Ac. 3ª T.-2077/90.1) - 2ª Região  
**Redatora designada** : Heloísa Pinto Marques (Juíza Convocada)  
**Recorrente** : CIA COMERCIAL ITATIAIA DE VIATURAS  
**Advogado** : Dr. Otoniel de Melo Guimarães  
**Recorrido** : JOSÉ CARLOS PEREIRA  
**Advogado** : Dr. Attilio Bertucci  
**DECISÃO** : Por maioria, conhecer da revista, por divergência, quanto a prescrição, vencido o Sr. Ministro relator e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a prescrição total, julgar extinto o processo com o julgamento do mérito, considerando improcedente a reclamatória, vencidos os Srs. Ministros relator e Francisco Fausto. Redigirá o acórdão a Sra. Juíza revisora.

**EMENTA** : **PRESCRIÇÃO - Alteração Contratual - redução do Percentual de Comissões.** Se a lesão não repousa sobre direito líquido e certo - aquele decorrente de preceito legal - cujo reconhecimento envolva a apreciação da controvérsia sobre o prisma da alteração contratual, a prescrição é total, ainda que os respectivos efeitos repercutam

sobre prestações pecuniárias sucessivamente devidas, já que estas con-  
substanciam-se em direito acessório, sem vida própria (aplicação do  
Enunciado nº 294 desta Corte). Revista conhecida e provida, para jul-  
gar improcedente a reclamatória.

RR-3.222/90.8 - (Ac. 3ª T. -2075/90.1) - 4ª Região

Redatora designada: Heloisa Pinto Marques (Juíza Convocada)

Recorrente : CECÍLIA HOFART DAMASCENO

Advogada : Dra. Emilia Karasck

Recorrido : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SOLAR RICARDONI (BLOCO B)

Advogado : Dr. Jacy Pereira dos Reis

DECISÃO : Unânime e preliminarmente, rejeitar o não conhecimento por irregularidade de representação, argüido pela douta Procuradoria-Geral, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Sr. Ministro relator. Redigirá o acórdão a Sra. Juíza revisora.

EMENTA : **INSALUBRIDADE - COLETA DE LIXO DOMICILIAR - GRAU.** 1- Re-  
vista pleiteando a majoração do percentual de adicional insalubrida-  
de, do grau médio para o grau máximo. 2- A par da constatação do agen-  
te agressivo, se impõe a necessidade de pesquisar fatores vários, co-  
mo por exemplo, o grau de intensidade, concentração, tempo de exposi-  
ção ou, como no caso dos autos por agentes biológicos, a análise qua-  
litativa da situação ambiental específica, concreta e individualmente  
considerada. 3- A caracterização da insalubridade, nos termos da Por-  
taria 3.214/78, especificamente no que concerne aos agentes biológi-  
cos (anexo 14 da NR 15), depende da avaliação qualitativa. Revista  
conhecida e não provida.

RR-4.171/90.9 - (Ac. 3ª T. -2079/90.1) - 2ª Região

Redatora designada: Heloisa Pinto Marques (Juíza Convocada)

Recorrente : BANCO BRADESCO S/A

Advogado : Dr. Norberto Caparcci

Recorrido : RENATO ALVES DA LUZ

Advogado : Dr. José Torres das Neves

DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista, por conflito com o  
Enunciado 267 e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para de-  
terminar a observância do divisor 240, vencido o Sr. Ministro rela-  
tor. Redigirá o acórdão a Sra. Juíza revisora.

EMENTA : **HORAS EXTRAS - BANCÁRIO - DIVISOR.** Enquadrado o recla-  
mante no § 2º do art. 224 da CLT, a respectiva jornada de trabalho é  
de 8 (oito) horas e, nos moldes do art. 64 da CLT, o divisor para cá-  
lculo do salário é 240. Entendimento pacificado pelo Enunciado 267 da  
Súmula do TST. Recurso conhecido e provido.

#### Quarta Turma

RELATOR: Ministro JOSÉ CARLOS DA FONSECA

RR-19112/90.0 - (Ac. 4ª T-0001/91) - 2ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Recorrente: BANCO BRADESCO S/A

Adv. Dr. Ailton Ferreira Gomes

Recorrido: DOURISVAL DE FREITAS CINTRA

Adv. Dr. Rui José Soares

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revig-  
ta.

EMENTA: **RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO** - Para que o recurso de re-  
vista alcance o conhecimento, deve demonstrar cabimento nos moldes do  
art. 896 da CLT, ou seja, trazer arestos específicos, capazes de esta-  
belecer divergência de teses ou demonstrar violência à literalidade de  
dispositivos legais ou constitucionais.

RR-19193/90.3 - (Ac. 4ª T-0003/91) - 6ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Recorrente: CIA USINA TIUMA

Adv. Dr. Arnaldo Von Glehn

Recorrido: SEVERINO ALEXANDRE BATISTA FILHO

Adv. Dr. Ricardo Henrique de Jesus

DECISÃO: À unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência  
jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento para absolver a recor-  
rente do pagamento do salário-família, unanimemente.

EMENTA: **SALÁRIO-FAMÍLIA - RURÍCOLA** - É indevido o pagamento do salá-  
rio-família ao rurícola, pois tal benefício é concedido apenas ao tra-  
balhador urbano, a teor do disposto na Lei 4266 que regulamentou o dig-  
positivo contido no inciso II do art. 165 da Constituição Federal.

RR-19502/90.8 - (Ac. 4ª T-0004/91) - 4ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Recorrente: BANCO IOCHPE DE INVESTIMENTO S/A

Adv. Drs. Paulo de Tarso Rotta Tedesco e Sérgio Schmitt

Recorrido: CARLOS ALBERTO ZOLLNER FAGUNDES

Adv. Dr. José Torres das Neves

DECISÃO: À unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: **RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO** - Para que o recurso de re-  
vista alcance o conhecimento, deve demonstrar cabimento nos moldes do  
art. 896 da CLT, ou seja, trazer arestos específicos, capazes de esta-  
belecer divergência de teses ou demonstrar violência à literalidade de  
dispositivos legais ou constitucionais.

RR-19730/90.3 - (Ac. 4ª T-0005/91) - 12ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Recorrente: ELECTRO AÇO ALTONA S/A

Adv. Dr. Lorival Buzzarello

Recorrido: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS

Adv. Dr. Edimilson M. do Nascimento

DECISÃO: À unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto  
aos honorários advocatícios, com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Mi-  
nistro Marcelo Pimentel quanto à fundamentação do voto do Excelentíssi-  
mo Senhor Ministro Relator no primeiro item (desídia). No mérito, dar-  
lhe provimento para retirar da condenação a verba relativa aos honorá-  
rios advocatícios, unanimemente.

EMENTA: **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - Não se tratando de parte assistida  
por Sindicato e nem discutida a percepção de salário inferior ao dobro  
do mínimo legal, não há que se aceitar a condenação ao pagamento dos  
honorários advocatícios tendo em vista a simples sucumbência. Incidên-  
cia da orientação jurisprudencial contida no Enunciado 219 da Súmula  
deste colendo TST.

RR-19999/90.8 - (Ac. 4ª T-0006/91) - 1ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Recorrente: JOSÉ LUIZ NETO

Adv. Dr. José Augusto Coula e Silva

Recorrida: CAPEMI, CAIXA DE PECÚLIOS, PENSÕES E MONTEPIOS BENEFICENTE  
Adv. Dr. Eduardo José Vinhas

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista com base no  
Enunciado nº 221, da Súmula deste Egrégio Tribunal Superior do Traba-  
lho, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato que o conhe-  
cia por divergência.

EMENTA: **RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO** - Para que o recurso de re-  
vista alcance o conhecimento, deve demonstrar cabimento nos moldes do  
art. 896 da CLT, ou seja, trazer arestos específicos, capazes de esta-  
belecer divergência de teses ou demonstrar violência à literalidade de  
dispositivos legais ou constitucionais.

RR-19173/90.7 - (Ac. 4ª T-0002/91) - 1ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Recorrente: CARLOS DA SILVA GOMES E OUTROS

Adv. Dra. Myrce Maria C. Hermida Vilar

Recorrido: BANCO DO BRASIL S/A

Adv. Dr. Antonio Balsalobre Leiva

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista por violação à  
Emenda Constitucional nº 1/69, vencido o Excelentíssimo Senhor Minis-  
tro Hélio Regato que não o conhecia. No mérito, dar-lhe provimento  
para, afastada a deserção, determinar o processamento e julgamento do  
agravo de petição, como entender de direito, unanimemente.

EMENTA: **Recurso de Revista - Conhecimento** - Recurso onde se invoca a  
ofensa à Emenda Constitucional nº 01/69. Decidiu a Eg. Turma, na pre-  
sente hipótese, que se da fundamentação trazida nas razões recursais  
decorrer, de forma clara, que se aponta a ofensa a princípio contido  
no art. 153 da Carta Magna, cabe o conhecimento da revista, por ofen-  
sa ao princípio invocado.

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária do Tribunal Pleno

## Superior Tribunal Militar

### Diretoria Judiciária

#### SEÇÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO

Aviso de recebimento de petição de Recurso Extraor-  
dinário apresentado à Secretaria, para fins de impugnação, de acordo  
com o artigo 148 do Regimento Interno:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 272-9/DF**

Recorrente: RUY SERRA CERVEIRA, 2º Sgt. Ex.

Recorrida: A Justiça Militar Federal

Advogado : Dr. Américo Leal

Brasília, 01 de agosto de 1991

EUFRÁSIO MATIAS SOUSA NETO  
Diretor-Geral

### Secretaria do Tribunal Pleno

ATA DA 44ª SESSÃO (EXTRAORDINÁRIA), EM 28 DE JUNHO DE 1991 - SEXTA-FEIRA  
PRESIDÊNCIA DO MINISTRO GENERAL-DE-EXÉRCITO HAROLDO ERICHSEN DA FONSECA

Presentes os Ministros Antônio Carlos de Seixas Telles, Paulo César Cat-  
aldo, Raphael de Azevedo Branco, George Belham da Motta, Aldo Fagundes,  
Jorge Frederico Machado de Sant'Anna, Everaldo de Oliveira Reis, Cheru-  
bim Rosa Filho, Wilberto Luiz Lima, Antonio Carlos de Nogueira e Eduar-  
do Pires Gonçalves.

Ausentes os Ministros Jorge José de Carvalho, Luiz Leal Ferreira e José  
do Cabo Teixeira de Carvalho.

Procurador-Geral da Justiça Militar, Dr Milton Menezes da Costa Filho.

Secretária do Tribunal Pleno, Drª Suely Mattos de Alencar.

Abriu-se a Sessão às 13:30 horas, sendo lida e aprovada a Ata da Sessão  
anterior.

Foram relatados e julgados os processos:

- **HABEAS CORPUS 32.747-9 - RS** - Relator Ministro Antônio Carlos de Sei-  
xas Telles. **PACIENTES:** GETÚLIO PEREIRA RIBEIRO, JOÃO DE OLIVEIRA, DARCI  
RODRIGUES, BERILDO DA SILVA, CLOVIS ALDROVANDI, LUIZ DOS SANTOS PEREIRA  
e LEOPOLDO KAM, civis, alegando estarem sofrendo constrangimento ilegal,  
os cinco primeiros por parte do Cmt do 3ª GAC-AP e os dois últimos por  
parte do Cmt do 1ª GAC, pedem a concessão da ordem para que sejam anu-  
lados os respectivos termos de Deserção e Insubmissão, bem como o tranca-  
mento das ações penais. Impetrante: Drª Zeni Alves Arndt. - **POR UNANI-  
MIDADE**, foi concedida a Ordem em favor do insubmisso GETÚLIO PEREIRA RI-  
BEIRO, com fulcro no art 123, inciso IV c/c os arts 125, inciso VI e  
131, para anular o Termo de Insubmissão contra o mesmo lavrado, e em fa-  
vor dos desertores JOÃO DE OLIVEIRA, LEOPOLDO KAM, DARCI RODRIGUES, BE-  
RILDO DA SILVA, CLOVIS ALDROVANDI e LUIZ DOS SANTOS PEREIRA, com funda-  
mento no art 123, inciso IV c/c os arts 125, inciso VI e 132, todos os  
dispositivos do CPM, para anular os respectivos Termos de Deserção lav-  
rados contra os mesmos, determinando-se o trancamento das instruções  
provisórias. (NÃO PARTICIPARAM DO JULGAMENTO OS MINISTROS EVERALDO DE  
OLIVEIRA REIS e WILBERTO LUIZ LIMA).

- **APELAÇÃO 46.294-5 - RJ** - Relator Ministro Eduardo Pires Gonçalves. Re-  
visor Ministro Jorge Frederico Machado de Sant'Anna. **APELANTE:** SILVIO  
SOARES SILVA, civil, condenado a 2 anos de reclusão, incurso no art 251  
do CPM, com o benefício do "sursis" pelo prazo de 2 anos. **APELADA:** A Sen-  
tença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria de Marinha da 1ª  
CJM, de 13.11.90. Advª Drª Eliane Ottoni de Luna Freire. - **POR UNANIMI-  
DADE**, foi negado provimento ao apelo, mantendo-se a Sentença recorrida.  
(NÃO ASSISTIRAM AO RELATÓRIO OS MINISTROS EVERALDO DE OLIVEIRA REIS e  
WILBERTO LUIZ LIMA).

- **PETIÇÃO 427-7 - SP** - Relator Ministro Antônio Carlos de Seixas Tel-  
les. **PETICIONÁRIO:** CILCO LUIZ RUFINO DA SILVA, 3ª Sgt RR CB/RJ, requer

sua transferência da prisão comum do Hipódromo, na capital de São Paulo, para o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro. - POR UNANIMIDADE, não foi conhecida a Petição por incompetência desta Corte, encaminhando-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

- QUESTÃO ADMINISTRATIVA 246-1 - RJ - Relator Ministro Raphael de Azevedo Branco. ADILSON DE VASCONCELLOS LEAL, Juiz-Auditor aposentado, requer revisão de seus proventos, com o deferimento da vantagem do art 184, inciso I da Lei nº 1.711/52, a contar da data de sua aposentadoria voluntária. (SESSÃO SECRETA). - POR UNANIMIDADE, foi deferido o pedido nos termos formulados. (IMPEDIDO O MINISTRO ANTONIO CARLOS DE SEIXAS TELLES).

Republica-se, em decorrência de erro na autuação, a Apelação nº 46.361-7, julgada na 43ª Sessão, em 27.06.91:

- APELAÇÃO 46.361-7 - PA - Relator Ministro Cherubim Rosa Filho. Revisor Ministro Antônio Carlos de Seixas Telles. APELANTE: HELDER LUCENA DA SILVEIRA LIMA, Cb Mar., condenado a 04 meses de prisão, incurso no art 188, inciso I e 189, inciso I, ambos do CPM. APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 8ª CJM, de 17.04.91. Advª Drª Suely Pereira Ferreira. - POR UNANIMIDADE, foi rejeitada a preliminar suscitada pela Defesa e, NO MÉRITO, negado provimento ao apelo, mantendo-se a Sentença recorrida. (O MINISTRO EVERALDO DE OLIVEIRA REIS NÃO PARTICIPOU DO JULGAMENTO).

A Sessão foi encerrada às 15:15 horas.

SUELY MATTOS DE ALENCAR  
Secretária do Tribunal Pleno

### Pauta de Julgamentos

#### PAUTA Nº 082

- RECURSO CRIMINAL Nº 5.995-0 - Relator Ministro Aldo Fagundes. Adv Dr Edgar Leite dos Santos.  
- SINDICÂNCIA Nº 9-0 - Relator Ministro Antônio Carlos Seixas de Telles.

## Ministério Público da União

### Ministério Público Federal

### Procuradoria Geral da República

PORTARIA Nº 366, DE 31 DE JULHO DE 1991

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Doutor WALTON ALENCAR RODRIGUES, Procurador da República de 2ª Categoria, lotado na Procuradoria da República no Distrito Federal, para, no período de 6 a 30 de agosto de 1991, exercer as funções de representante do Ministério Público Eleitoral junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Acre.

ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA

### Procuradoria da República em Rondônia

PORTARIAS DE 16 DE JULHO DE 1991

O PROCURADOR DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições constitucionais,

Considerando os documentos contábeis relativos ao pagamento de contas de água e esgoto pela Procuradoria da República no Estado de Rondônia;

Considerando as informações prestadas pela Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho da 14ª Região;

Considerando que tanto a Procuradoria da República no Estado de Rondônia como Procuradoria da Regional da Justiça do Trabalho em Rondônia cobra-se 60 m<sup>3</sup> de consumo de água por mês, equivalentes a Cr\$ 27.986,86 em junho de 91, havendo notícias de órgãos públicos federais que chegam a pagar mais de Cr\$ 200.000,00 de consumo de água por mês;

Considerando as notícias de matutinos locais de que a interrupção de fornecimento de água nesta capital é uma constante e os serviços de esgotos são precários;

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa do patrimônio público; resolve:

Nº 15 - Instaurar inquérito civil para investigar os fatos e de mais fundamentos embasadores das cobranças efetuadas pela Companhia de Água e Esgotos de Rondônia.

Para secretariar o procedimento administrativo, nomeia-se Emília Oiyé, Assessora do Procurador-Chefe, e, desde logo, determina-se:

1. A autuação deste ato e dos documentos que o acompanham;

2. A extração de cópia desta portaria e encaminhamento à SECODID, em Brasília-DF, para publicação;

3. A expedição de ofício - art. 8º, § 1º, Lei nº 7.347/85 - ao Delegado do Tesouro Nacional em Rondônia, requisitando cópias dos comprovantes de pagamento de água e esgoto efetuados por órgãos públicos federais durante os meses de maio e junho de 1991.

Após, retornem os autos ao gabinete para deliberação.

O PROCURADOR DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições constitucionais,

Considerando a representação do Conselho Indigenista Missionário-CIMI - que acompanha este ato;

Considerando que a Reserva Biológica do Guaporé (Dec. nº 87.587/82), situada entre os municípios de Alta Floresta D'Oeste e Costa Marques, possui riqueza ambiental inestimável e pode ser o domicílio de índios isolados - Área Indígena Massaco (FUNAI - 2ª SUER - Autos nº 1958/88);

Considerando que os documentos apresentados pelo CIMI em basam indícios de invasão e destruição da Reserva Biológica do Guaporé e dos índios isolados por garimpeiros, madeireiros e posseiros;

Considerando que há indícios de omissão por parte da FUNAI, do IBAMA, do DNPM e do INCRA;

Considerando as atribuições de defender o meio ambiente e os direitos e interesses das populações indígenas deferidas pela Constituição Federal ao Ministério Público - art. 129, III e V, CF; resolve:

Nº 16 - Instaurar inquérito civil para apurar, integralmente, os fatos noticiados acerca da Área Biológica do Guaporé para, sendo o caso, propor as medidas judiciais apropriadas.

Para secretariar o procedimento administrativo, nomeia-se Emília Oiyé, Assessora do Procurador-Chefe e, desde logo, determina-se:

1. A autuação deste ato e dos documentos que o acompanham;

2. A extração da cópia desta portaria e encaminhamento à SECODID, em Brasília-DF, para publicação;

3. A expedição de ofício - art. 8º, § 1º, Lei nº 7.347/85 - aos representantes do IBAMA, do INCRA, do DNPM e da FUNAI, neste Estado, requisitando informações e documentos acerca de suas atividades em defesa e/ou relativas à Reserva Biológica do Guaporé;

4. A expedição de ofício à Presidência da FUNAI requisitando cópias do procedimento sob nº 1958/88 - FUNAI 2ª SUER/Área Indígena na Massaco.

Após, retornem os autos para deliberação.

O PROCURADOR DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições constitucionais,

Considerando notícia veiculada em matutino nacional de que em Rondônia existe a suspeita de que componentes das nações indígenas nas Zoró e Suruí são vítimas de moléstias graves, que estão provocando-lhe a morte;

Considerando notícias de que as áreas indígenas em Cacoal e Espigão D'Oeste estão sendo ilegalmente exploradas por madeireiros, garimpeiros e posseiros;

Considerando notícias de omissão dos órgãos federais competentes;

Considerando que compete ao Ministério Público defender os interesses e direitos das populações indígenas, o meio ambiente e o patrimônio público; resolve:

Nº 17 - Instaurar inquérito civil para a investigação dos fatos e, sendo o caso, o ajuizamento da medida cabível.

Para secretariar o procedimento administrativo, nomeia-se Emília Oiyé, Assessora do Procurador-Chefe, e, desde logo, determina-se:

1. A autuação deste ato e documentos que o acompanham;

2. A extração de cópia desta portaria e encaminhamento à SECODID, em Brasília-DF, para publicação;

3. A expedição de ofícios ao CIMI, ao IBAMA, à FUNAI, ao INCRA e à FIOCRUZ, ao primeiro solicitando e aos demais requisitando, informações e documentos acerca dos fatos;

4. Oficie-se, outrossim, a Coordenadoria de Defesa dos Direitos e Interesses das Populações Indígenas do Ministério Público Federal, dando-lhe ciência da instauração deste procedimento.

Após, retornem os autos para deliberação.

MARCELO MOSCOGLIATO  
Procurador da República

## Ministério Público do Trabalho

## Procuradoria Regional do Trabalho

## 2ª Região

Relação processual - relação de processos remetidos ao Tribunal Regional da 2ª Região com pareceres  
Guia de remessa nº 94/91

## RECURSO ORDINÁRIO

Proc:- 02900168788  
Recorrente  
Advogado  
Recorrido  
Advogado  
Proc:- 02900175180  
Recorrente  
Advogado  
Recorrido  
Advogado  
Proc:- 02900179615  
Recorrente  
Advogado  
Recorrido  
Advogado  
Proc:- 02900179623  
Recorrente  
Advogado  
Recorrido  
Advogado  
Proc:- 02900179631  
Recorrente  
Advogado  
Recorrido  
Advogado  
Proc:- 02900179640  
Recorrente  
Advogado  
Recorrido  
Advogado  
Proc:- 02900179658  
Recorrente  
Advogado  
Recorrido  
Advogado  
Proc:- 02900179852  
Recorrente  
Advogado  
Recorrido  
Advogado  
Proc:- 02900179860  
1º Recorrente  
Advogado  
2º Recorrente  
Advogado  
Proc:- 02900179879  
Recorrente  
Advogado  
Recorrido  
Advogado  
Proc:- 02900186174  
Recorrente  
Advogado  
Recorrido  
Advogado  
Proc:- 02900186298  
Recorrente  
Advogado  
Recorrido  
Advogado  
Proc:- 02900186301  
1º Recorrente  
Advogado  
2º Recorrente  
Advogado  
Proc:- 02900186310  
Recorrente  
Advogado  
Recorrido  
Advogado

Parecer 268/91  
Adenilson Alves Pereira  
Ana Luiza Rui  
Consivil Construção Civil S/C Ltda  
Sandra Silva  
Parecer 222/91  
Vladimir Conceição  
Ariovaldo Stella  
Restco Comércio de Alimentos S/A  
Rosa Maria Forlenza  
Parecer 276/91  
Matheus Cruzato Filho  
José Leme de Macedo  
Philips do Brasil Ltda  
Emmanuel Carlos  
Parecer 277/91  
F O R D Brasil S/A  
Fernando Barreto de Souza  
Joaquim Ortega Prado  
Denise Maria dos Santos  
Parecer 278/91  
Transportadora Momentum Ltda  
Márcia Garcia  
Airtton José Cofani  
Samuel Solomca  
Parecer 279/91  
Prefeitura Municipal de Guarulhos  
Carlos Alberto Franzolin  
José Davi da Silva  
Rosângela Marmora  
Parecer 294/91  
Ivanise Lira  
Cicero Muniz Florencio  
Eletropaulo Eletricidade de SP S/A  
Tania de Oliveira Wixak Ferraz  
Parecer 255/91  
Alonzo Bain Shattuck  
Francisco Silveiro de Almeida  
Elaine Maria Correa  
Miriam Escudeiro Jardim Ramos  
Parecer 256/91  
Eugenio Adolfo Schneider  
Clayton Branco  
Laboratórios Stiefel Ltda  
Jairo Polizzi Gusman  
Parecer 257/91  
Moacyr Martins  
Helcio Monteiro de Magalhães  
RA Alimentação Ltda  
Luiz Lopes Correia  
Parecer 526/91  
Sind TBS Ind Met Mec Mat EL SBC Diadema  
Ruy Rios da Silveira Carneiro  
Mercedes Benz do Brasil S/A  
Carlos Sergio Taveira de Souza  
Parecer 527/91  
Massabor Massas Alimenticias Ltda  
Sandoval Geraldo de Almeida  
Maria Elvira Almeida Gonçalves  
Leoclecia Barbara Maximiano  
Parecer 528/91  
R Reid Construções Ltda  
Edson Aparecido Geanelli  
José Alberico Leite Ferreira  
Acir Vespolti Leite  
Parecer 529/91  
Sabo Indústria e Comércio Ltda  
José Roberto Vinha  
Sílvia Leal Candido  
Severina Santiago Hoffmann

Proc:- 02900186328  
Recorrente  
Advogado  
Recorrido  
Advogado  
Proc:- 02900186336  
Recorrente  
Advogado  
Recorrido  
Advogado  
Proc:- 02900186344  
1º Recorrente  
Advogado  
2º Recorrente  
Advogado  
Proc:- 02900186417  
1º Recorrente  
Advogado  
2º Recorrente  
Advogado  
Proc:- 02900186425  
Recorrente  
Advogado  
Recorrido  
Advogado  
Proc:- 02900186506  
Recorrente  
Advogado  
Recorrido  
Advogado  
Proc:- 02900186875  
Recorrente  
Advogado  
Recorrido  
Advogado  
Proc:- 02900188169  
Recorrente  
Advogado  
Recorrido  
Advogado  
Proc:- 02900188240  
Recorrente  
Advogado  
Recorrido  
Advogado  
Proc:- 02900188258  
Recorrente  
Advogado  
Recorrido  
Advogado  
Proc:- 02900189068  
Recorrente  
Advogado  
Recorrido  
Advogado  
Proc:- 02900189076  
Recorrente  
Advogado  
Recorrido  
Advogado  
Proc:- 02900189092  
Recorrente  
Advogado  
Recorrido  
Advogado  
Proc:- 02900189114  
Recorrente  
Advogado  
Recorrido  
Advogado  
Proc:- 02900189157  
Recorrente  
Advogado  
Recorrido  
Advogado  
Proc:- 02900189190  
Recorrente  
Advogado  
Recorrido  
Advogado  
Proc:- 02900189238  
Recorrente  
Advogado

Parecer 530/91  
Carmelia Esmeria da Silva  
Roberto Anezio de Oliveira  
Textil Tabacow S/A  
José Granadeiro Guimarães  
Parecer 531/91  
Sind Empreg Estab Bancários de SP  
Takao Amano  
Banco Economico S/A  
Beatriz Helena Miguel  
Parecer 532/91 (II vols)  
Sind TBS Inds Met Mec Mat EL SP  
José Heretiano de Matos Souza  
Elevadore Otis Ltda  
Carlos Jorge da Motta Brandão  
Parecer 533/91 (I vols + I pac. docs.)  
Van Luit Confecção Com Vestuários Ltda  
Flávio Secolin  
Nina Lovise Ferreira de Almeida  
Paulo Cornacchioni  
Parecer 534/91 (V vols)  
JCJ e Instituto Previdência do Est SP  
Ichie Schwartzman  
Carlos Cesar Tomé Outros: 128  
Helio de Miranda Guimarães  
Parecer 535/91  
Xomox do Brasil Indústria Comércio Ltda  
Carlos Carmelo Nunes  
Valdomiro Silveira Pinto  
Nobuiquui Kato  
Parecer 273/91  
José Helton Bernardes Dinis  
Celso Tadeu Giusti  
Vivarella Acessorios de Moda Ltda  
Paulo de Oliveira Soares  
Parecer 280/91  
Aparecida de Fátima dos Santos  
Alceu Quintal  
Edineidy Ind Com de Couros Metais Ltda  
Suely Forli  
Parecer 281/91  
Banco Bradesco S/A  
Silio Alcino Jatuba  
Luiz Benedito Simões  
Sílvia Helena Valdomiro  
Parecer 297/91  
Viação Aerea São Paulo S/A - V A S P  
Drausio Aparecido Villas Boas Rangel  
Ailton Beja  
Antonio Hugo Couto do Nascimento  
Parecer 536/91  
Gráfica Bradesco S/A  
José Roberto da Silva  
Nacir Ramos  
Sakae Tateno  
Parecer 537/91  
LA Platense Decorações Ltda  
Araimba Soares Beserra  
Marcio Roberto Gianoto  
Edson Moreno Lucillo  
Parecer 538/91  
Banco Bradesco S/A  
Silio Alcino Jatuba  
Marçio Antonio Barbaresco  
José Geraldo Vieira  
Parecer 539/91  
Banco Bradesco S/A  
Semi Anis Smaira  
Ronaldo Aparecido Pereira dos Santos  
João Batista Lisboa Neto  
Parecer 540/91  
Brasanitas Empr Bras Saneamento Com Ltda  
Luiz Carlos Gomes da Silva  
Regina Cabral Santos  
José Oscar Borges  
Parecer 541/90  
Saby Montagens Ltda  
José Carlos Righetti  
Nelson de França  
Mieko Endo  
Parecer 542/91  
Irmãos Negrini & Cia Ltda  
Walkiria Galera  
José Ilidio Pinto  
Antonio Carlos Magro  
Parecer 543/91  
Construtora Cosag Ltda  
Emilio Roberto Eden